



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600051-61.2022.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO/RS (0045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO
ÂNGELO/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTO
ÂNGELO - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMAS DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS NO ART. 18 DA RES. TSE Nº 23.604/19. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/13

APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE COM O PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTO ÂNGELO - RS - MUNICIPAL oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, inc. III, *a*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade na realização de pagamentos de despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 49.800,00, porquanto não observada a regra do art. 18, § 4º, do mesmo diploma normativo; em razão da do recebimento de doação, no valor total de R\$ 201,37, de servidor ocupante de cargo comissionado, filiado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/13

outro partido político, configurando recursos oriundos de fonte vedada; em vista da constatação de que não houve a aplicação mínima de R\$ 2.500,00 (5% de R\$ 50.000,00), correspondente a 5% dos recursos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor das irregularidades, aplicada multa de 20% sobre o respectivo valor e determinada a transferência, no exercício subsequente, de R\$ 2.500,00 para a conta bancária de que trata o inciso IV, do art. 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. (ID 45553620)

Irresignada, a grei alega que as despesas com recursos do Fundo Partidário estão devidamente comprovadas, conforme contratos juntados aos autos, assim como dos cheques emitidos, salientando circunstâncias que levaram o partido a realizar o pagamento de forma distinta ao que preconiza a legislação eleitoral, sobretudo a condição física de um dos beneficiários do pagamento e a substituição do antigo tesoureiro do partido, o que culminou em atos equivocados pelo novo ocupante da função, sem que se possa afirmar a sua má-fé ou prejuízos à verificação da regularidade das contas. No tocante ao recebimento de fonte vedada, sustenta que o valor correspondente foi devolvido ao doador, conforme comprovante de *Pix* juntado aos autos. Pugna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/13

pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando as contas com ressalvas e pela redução do patamar da multa aplicada. (ID 45553626)

Após, autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/13

A sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 14.09.2023, quinta-feira, (ID 45553624) e o recurso foi interposto no dia 18.09.2023, segunda-feira.

Considerando que o prazo recursal se encerrou em 17.09.2023, domingo, sendo prorrogado para o dia 18.09.2023, restou observado o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo dele deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I - Do pagamento irregular de despesas.

O parecer conclusivo apontou que foram gastos recursos do Fundo Partidário no total de R\$ 49.887,40, sendo R\$ 40.000,00 em transferências para Rodrigo Thomas Flores, R\$ 2.800,00 em cheque para Cesar Augusto Meira dos Santos, R\$ 7.000,00 em cheque para Cesar Augusto Meira dos Santos e R\$ 87,40 com tarifas bancárias.

Destacou o apontamento técnico, também, que os pagamentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/13

totalizam R\$ 49.800,00 não correspondem aos prestadores de serviços informados no SPCA, mais precisamente: R\$ 18.000,00 - Antônio Augusto Mayer dos Santos; R\$ 10.000,00 - Meirelles e Correa Adv. Associados; R\$ 12.000,00 - Rogério Colpo Callegaro; R\$ 7.000,00 - Meirelles e Correa Adv. Associados e R\$ 2.800,00 - Iloni Dreilich.

Diante da divergência entre os beneficiários dos pagamentos, Rodrigo Thomas Flores e Cesar Augusto Meira dos Santos, foram reputados irregulares. A sentença seguiu o entendimento adotado pelo parecer conclusivo.

O partido sustenta, em suma, que Rodrigo Thomas Flores é o tesoureiro do partido, que assumiu as funções diante do falecimento do anterior, e que, tendo em vista problemas na operacionalização do PIX, fez transferências a si mesmo, para sacar os recursos e quitar as obrigações do partido. Quanto aos pagamentos feitos para Cesar Augusto Meira dos Santos, esclarece apenas que seria necessário o saque dos valores pagos a título de aluguel para Iloni Dreilich, cuja cegueira não lhe permitiria o recebimento de valores senão em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/13

As justificativas apresentadas, todavia, não são suficientes para afastar as irregularidades.

Com efeito, a transferência de recursos para o próprio tesoureiro impede a verificação da efetiva destinação dos valores e não contribui para a transparência no uso de recursos públicos. Eventual dificuldade de operação com o Pix não impede a adoção de outras formas de pagamento, como TED ou emissão de cheque nominativo e cruzado.

Por sua vez, o pagamento mediante cheque nominativo a pessoa que não corresponde o prestador dos serviços tampouco permite identificar o real beneficiário dos pagamentos. Não está suficientemente esclarecido, igualmente, porque tais cheques foram emitidos em benefício de Cesar Augusto Meira dos Santos. Ainda que pudesse haver motivo para o pagamento em espécie para Iloni Dreilich, em razão da sua visão prejudicada, não se justifica que apenas o pagamento em determinado mês tenha se realizado desta forma, pois o motivo para tanto atingiria todos os pagamentos ao longo da relação contratual, o que torna obscuro o motivo de ter-se adotado a referida forma de pagamento identificada no parecer conclusivo. Por sua vez, não há justificativa para que o pagamento dos honorários do escritório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/13

de advocacia Meirelles e Correa Adv. Associados tivesse que contar com a intermediação de Cesar Augusto Meira dos Santos, a quem caberia o saque dos valores e o subsequente repasse do valor.

Da mesma forma, verifica-se a realização de pagamentos em espécie, mediante saques realizados por pessoas escolhidas pela direção partidária, impedido a comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, porquanto os pagamentos não adotaram alguma das formas previstas no art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. A mera juntada de documentos produzidos pelo partido ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/13

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/13

diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, **tem-se que devem ser consideradas irregulares as citadas despesas.**

II.II.II - Do recebimento de receitas de fonte vedada e do prazo para a devolução do valor.

No parecer conclusivo (ID 44995910), a Unidade Técnica apontou o recebimento, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de **R\$ 201,37**, visto que o doador, não filiado ao partido político, era detentor de cargo público de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo do Município de Santo Ângelo.

O recorrente sustenta que identificou a irregularidade e realizou a devolução do valor ao doador. (ID 45553451)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/13

Sem razão, contudo, o recorrente também neste aspecto.

Conforme destacado pelo parecer conclusivo, embora o valor tenha sido doado em 2021, a restituição do valor feita pelo partido ocorreu somente em 23.02.2023, não observando o prazo estabelecido na Res. TSE nº 23.604/19:

Art. 11. (...) § 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado **até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito**, ressalvado o disposto no art. 13. (*grifou-se*)

De acordo com o art. 14, §º 1º, da Res. TSE nº 23.604/19, os recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11 do mesmo diploma, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, deve ser mantida a irregularidade e a condenação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/13

II.II.III - Da aprovação das contas com ressalvas e do princípio da razoabilidade.

O recorrente pretende a aprovação das contas com ressalvas, sustentando que as irregularidades são insignificantes. Sustenta ainda que o valor da multa é excessivo, pois fixado no patamar máximo cominado.

Neste pormenor, parcial razão lhe assiste.

De acordo com a jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, somente é possível se o valor das irregularidades for inferior a R\$ 1.064,10 ou a 10% das receitas da agremiação.

No caso, **ambos os critérios não são atingidos, pois as irregularidades totalizam R\$ 52.501,37, o que representa 66,62% da receita.**

Entretando, quanto à multa, deve ela ser reduzida, para guardar proporção com o percentual das irregularidades, **sendo razoável a sua fixação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/13

em 12%.

Assim, deve ser mantida a desaprovação, mas readequada a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, uma vez **conhecido** do recurso, manifesta-se pelo seu **parcial provimento**, tão somente para a readequação da multa aplicada.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral